



PROCESSO Nº : 58.748-6/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VIGO DA SILVA ROSA

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.118/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SERVIDOR ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE. ARTIGO 19 DO ADCT. DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE CONTAS. VALIDAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS EM DECORRÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO À PARIDADE EXCEPCIONALMENTE RECONHECIDO EM RAZÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022 TRIBUNAL PLENO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATO Nº 18.302/2017, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao(à) **Sr.(a). Vigo da Silva Rosa**, portador(a) do **RG nº 244998 SSP/MT**, inscrito(a) no **CPF nº 207.620.111-49**, servidor(a) estabilizado constitucionalmente no cargo de **Apoio Desenv. Eco. Soc. L. 10177/14**, Carga horária **“40 horas semanais”**, Classe **“D-011”**, lotado(a) no(a) **POLITEC**, em Cuiabá-MT.





2. Aportando os autos na 5ª Secretaria de Controle Externo, está avaliou os requisitos do ato concessório e opinou pelo registro do Ato nº 18.302/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais¹.

3. Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c artigo 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Da indevida progressão funcional – manutenção pela segurança jurídica

5. Com relação ao enquadramento e/ou progressão do servidor e à paridade, há que se tecer algumas considerações.

6. Verifica-se, no presente caso, que **o interessado, após a declaração de sua estabilidade constitucional em 12/03/1990 – Decreto nº 2.390/1990²**, teve concedidas sucessivas progressões funcionais, durante toda a sua vida funcional, conforme certidão de vida funcional acostada aos autos (Doc. Digital nº 189421/2021, páginas 7 a 10).

7. Ocorre que, em relação às progressões de carreira, de fato, **o Supremo**

¹ Doc. Digital nº 168351/2022.

² Doc. Digital nº 189421/2021, página 8.





Tribunal Federal entende que os servidores que obtiveram estabilidade extraordinária segundo os ditames do Artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não têm direito aos reenquadramentos e à progressão funcional, nem sequer podem desfrutar de benefícios que sejam privativos dos servidores efetivos, havendo, assim, distinção entre os institutos da estabilidade constitucional e a efetividade no serviço público. Senão, veja-se:

Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, **fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.**

[RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.] = ADI 114, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011

(Grifo nosso)

8. Verifica-se, contudo, conforme já mencionado, que após sua estabilização, foram concedidos diversos enquadramentos/progressões ao servidor, como se de carreira o fosse. Veja que a Administração, desde então, contribuiu para a expectativa do servidor, em relação à concessão de seu reenquadramento, diante





dessa prática adotada.

9. É possível verificar, inclusive, com base em processos de aposentadoria que tramitaram nesta Corte³, que já houve o devido reconhecimento pelo Plenário dessas progressões e enquadramentos, ainda que inconstitucionais, posto serem aplicáveis ao caso “os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, além da necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares, e por fim, em respeito aos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e Irredutibilidade Salarial”. Dessa forma, sabe-se que, para esta Corte, essas progressões devem permanecer, ainda que discutíveis, em respeito a princípios de patamar elevado.

10. Não obstante, pois, a ilegalidade dos reenquadramentos, entende-se que esses devem permanecer, baseando-se, como dito, nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, subprincípios do Estado de Direito, além da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares. Assim, tem-se como melhor entendimento para este Parquet aquele que reconhece os enquadramentos e progressões devidos até a data da aposentadoria.

11. Da análise acima se alcançaria a conclusão de ausência de direito à paridade, no entanto, em aplicação à modulação de efeitos da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP desta Corte de Contas, considerou-se o preenchimento dos requisitos para aposentadoria antes da data de publicação da tese fixada no referido precedente vinculante:

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados.

b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não

³Processos nºs 187038/2019 e 354619/2017.





efetivos, não dá direito a paridade. (Julgamento em 28/06/2022).
[...] III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.
(Grifo Nosso)

12. Diante disto, excepcionalmente, a aposentadoria deverá ser mantida com direito à paridade.

2.2.2 Fundamento legal

13. O Requerente teve sua aposentadoria deferida com base nas regras do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, assim dispostas:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

14. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.





2.2.3 Da subsunção dos fatos à norma

15. Consoante se observa do caso em tela, o requerente nasceu em **01/11/1950**, contando com a idade de **66 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **35 anos, 6 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição.

16. Ademais, ressei dos autos que o interessado ingressou no serviço público em **14/11/1981**, contando com **35 anos, 6 meses e 25 dias** na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, ensejando o direito a proventos integrais, que corresponde à totalidade da sua remuneração, segundo a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

17. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* de Contas se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

18. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do Ato nº 18.302/2017 e da legalidade da planilha de proventos integrais.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 8 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

